



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.963 - RJ (2016/0271637-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA MOURA
ADVOGADOS : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S) - RJ068807
FÁBIO SOUZA DE MIRANDA - RJ135413
ARMANDO ALOIZA - RJ177508
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.963 - RJ (2016/0271637-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA MOURA
ADVOGADOS : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S) - RJ068807
FÁBIO SOUZA DE MIRANDA - RJ135413
ARMANDO ALOIZA - RJ177508
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SOUZA MOURA contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A MERA AFIRMAÇÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl.110)

Nas razões recursais, o agravante defende a gratuidade da justiça ao fundamento de não ter como arcar com as custas processuais. Afirma que a discussão devolvida para esta Corte não envolve a reapreciação de contexto fático, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.963 - RJ (2016/0271637-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Conforme salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal local se manifestou sobre a gratuidade de justiça nos seguintes termos:

No caso concreto, nada obstante tenha o Autor demonstrado ser isento de Declaração do Imposto de Renda, não há nos autos qualquer documento que permita concluir pelo seu estado de miserabilidade ou de superendividamento que o impeça de suportar os custos do processo. Logo, correta a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao Autor.(e-STJ fl. 23)

Como consabido, apesar do benefício da justiça gratuita poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com presunção relativa, podendo o magistrado indeferir a gratuidade se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da parte requerente, como no caso.

Rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Nesse sentido, os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Precedentes: AgInt no AREsp 897.946/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016; AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016; e, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 962.837/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 22/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Embargos de declaração acolhidos, considerando-se comprovada a tempestividade do recurso especial. Agravo em recurso especial conhecido a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 535.490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Nesse contexto, não obstante a irresignação do agravante, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, demandaria, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0271637-4

AgInt no
AREsp 999.963 / RJ

Números Origem: 00181073420168190000 04525610620158190001 201624510829

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SOUZA MOURA
ADVOGADOS : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S) - RJ068807
FÁBIO SOUZA DE MIRANDA - RJ135413
ARMANDO ALOIZA - RJ177508
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SOUZA MOURA
ADVOGADOS : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S) - RJ068807
FÁBIO SOUZA DE MIRANDA - RJ135413
ARMANDO ALOIZA - RJ177508
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.